



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721145/2011-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** JUACILENE CUNHA LOPES TOSTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO.

Não se conhece de Recurso voluntário, que inova em suas argumentações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/38), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 20/27, lavrada em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

Dedução indevida de dois dependentes, no valor total de R\$ 3.460,80.

Dedução indevida de despesa de instrução, no montante de R\$ 10.621,08.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.206,16.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 6.286,01 – compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 29/04/2011.

Em sua impugnação, fls. 02/03, a interessada alega, em síntese, que:

A dependente Ana Letícia Tostes é sua filha, conforme Certidão de Nascimento em anexo.

O Sr. Mário Sérgio Pinto Tostes assumiu as despesas de educação de sua filha Ana Letícia Tostes, já que é seu padrinho e tio. As demais despesas correm por conta da impugnante.

Afirma a impugnante que sempre deteve a guarda de sua filha:

*“Os valores com a instrução da ANA LETÍCIA, foram realmente pagos, com a intenção de ajudar, pelo Sr. Mário Sérgio, mas o mesmo não possui, nem nunca possuiu nem mesmo por um dia, a guarda de minha filha ANA LETÍCIA”.*

*“Informo ainda que estou na mesma situação com o menor LEONARDO COSTA DIAS, filho de uma prima, que ajudo com despesas de instrução e médicas, mas não possuo a guarda judicial do mesmo que mora com a mãe, que assume as outras despesas”.*

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, requerendo a retificação da declaração de Ajuste para inclusão do dependente João Lopes Amorim Dias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 27/08/2013 (e-fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 26/09/2013 (e-fl. 46), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão, a contribuinte maneja recurso próprio.

Destaco que, em sede de recurso a recorrente requer tão somente a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual com a inclusão do filho menor João Lopes Amorim Dias no

campo dependentes, uma vez que o mesmo não foi incluído por erro do profissional contratado para fazer sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Ressalta-se que o menor já consta como dependente em sua declaração, conforme e-fl. 29.

Cabe ressaltar que uma vez iniciado o procedimento fiscal, não há como retificar a declaração de ajuste anual.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário inova em suas razões, o que é defeso, por esta razão, não conheço do recurso, por preclusão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil